



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501348-49.2022.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante PAULA FRANCINE FLORENCIO DOS SANTOS DOMINGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **sendo aplicável ao caso o princípio da insignificância, deram provimento ao recurso de PAULA FRANCINE FLORÊNCIO DOS SANTOS DOMINGUES para ABSOLVÊ-LA de estar incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501348-49.2022.8.26.0279

Apelante: Paula Francine Florencio dos Santos Domingues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itararé

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Jocimar Dal Chiavon

Voto nº 11407

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Paula Francine Florêncio dos Santos Domingues foi condenada a dois anos de reclusão e dez dias-multa por furto qualificado, enquanto Lucas dos Santos Nunes Marins foi absolvido. A defesa de Paula recorreu, buscando absolvição com base no princípio da insignificância ou por insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, a redução da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, e se há provas suficientes para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas, mas o valor subtraído (R\$ 28,00) é considerado insignificante, não justificando a aplicação do direito penal.

4. A ré estava em situação de vulnerabilidade social, e o furto foi cometido de forma amadora, sem planejamento elaborado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para absolver Paula Francine Florêncio dos Santos Domingues com base no princípio da insignificância.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de furto de pequena monta, mesmo com reincidência, quando a conduta não representa lesão significativa ao bem jurídico protegido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, IV; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 140017/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.06.2017; STF, HC 109.134/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.03.2012.

parcialmente procedente para: “A) *CONDENAR a acusada PAULA FRANCINE FLORENCIO DOS SANTOS DOMINGUES à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo e com atualização, nos moldes constantes da fundamentação, dando-a como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal; e B) ABSOLVER o acusado LUCAS DOS SANTOS NUNES MARINS da imputação da prática do crime previsto no artigo 155, 4º, IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal*”.

Inconformada, a ré recorre, e sua defesa pretende a absolvição pelo reconhecimento do princípio da insignificância ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (folhas 342/345).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 367/372) pelo Ministério Público, o qual pugna pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 384/397).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 73/74, aditada nas folhas 79/80) que, na Rua São Pedro, n. 2719, Centro, no “Posto de combustíveis FKD”, cidade de Itararé, PAULA FLORENCIO DOS SANTOS DOMINGUES e LUCAS DOS SANTOS NUNES MARINS (vulgo SABOTAGEM), subtraíram, para si ou para outrem, mediante concurso de agentes, uma caixa contendo o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) em diversas moedas.

Segundo a inicial, os denunciados, previamente ajustados, se dirigiram até o posto alvo da subtração e simularam que iriam comprar dois fardos de cerveja. Em seguida, valendo-se do fato de haver apenas um funcionário no local, pediram a ele que fosse trocar um dos fardos de cerveja e, quando ele se virou, PAULA subtraiu uma caixa de moedas que ficava na gaveta-caixa do posto (na qual havia R\$ 28,00) e ambos se evadiram. LUCAS concorreu para o crime, na medida em que ajudou na simulação feita para confundir o funcionário do estabelecimento

comercial.

Como já dito, pela sentença de folhas 330/340, Lucas foi absolvido, porém Paula foi condenada, apresentando recurso de apelação, o qual agora é alvo de análise.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 3/4), pelo auto de reconhecimento fotográfico (folha 16), pelos vídeos (folha 41), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Como se vê da prova oral produzida em juízo, a ré confessou parcialmente os fatos, dizendo que agiu sozinha e que realmente subtraiu trinta reais, que estava em cima do caixa, perto do computador. Segundo ela, ela teria feito um programa com o frentista que iria pagá-la com caixa de cerveja, mas preferiu o dinheiro no lugar, porque como era usuária de drogas, não ia conseguir trocar as cervejas (folha 332).

A confissão da ré veio corroborada pelo relato do representante da vítima, Vinícius, o qual confirmou que a ré chegou acompanhada de uma outra pessoa, que estava mais distante, e conversaram de comprar cerveja. Em dado momento, quando foi à geladeira, a ré aproveitou, pegou as caixinhas de moeda e saíram correndo. Foram subtraídos cerca de 28 reais em moeda (folha 331).

Além disso, o policial Arisson, em juízo, também relatou que recolheu as imagens das câmeras de segurança do posto, onde se percebe a ação dos envolvidos, sendo que ele reconheceu a ré, porque era já conhecida dos meios policiais (folhas 331/332), não havendo, portanto, dúvidas quanto à autoria.

Tanto a materialidade quanto a autoria restaram demonstradas, porém, o caso é de aplicação do princípio da insignificância, que é causa supralegal de exclusão da tipicidade, vez que fulmina a tipicidade material da conduta delitiva.

O Supremo Tribunal Federal já fixou orientação para aplicação do princípio da insignificância:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do **Princípio da Insignificância**, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima **da** conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade **da** lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente). 2. **No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734** (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, **no** delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do **princípio da insignificância** por furto, “eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP **no** caso concreto, com base **no princípio da proporcionalidade**”. 3. **No** caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais. 4. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do **princípio da insignificância** e absolveu o paciente do delito de furto. (RHC 140017/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/06/2017).

Assim, para cabimento do princípio da insignificância, foram apresentados quatro indicativos: “ofensividade mínima **da** conduta do agente”, “reduzido grau de reprovabilidade”, “inexpressividade **da** lesão jurídica causada” e “ausência de periculosidade social”.

Quanto à análise dos referidos indicativos, coaduno com o entendimento apresentado pelo eminente Desembargador Amable Lopez Soto, o qual colaciono a seguir:

“Frise-se que não é necessário que esses quatro ditames estejam presentes, visto que não são requisitos postos como cumulativos para a aplicação do princípio da bagatela, sendo que dependendo do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou a do resultado jurídico.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:

'Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos' (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013)” (TJSP: AP nº 0000651-04.2017.8.26.0627. 12ª Câmara Criminal. Data da publicação: 01/04/2019).

Aplicar o direito não é apenas submeter uma norma a um fato, mas é muito mais: é a aplicação da norma ao fato concreto analisando seu contexto e circunstâncias sociais e econômicas. Assim, para cabimento do princípio da insignificância, deve-se averiguar a situação de carência material e vulnerabilidade do agente; como se deu a execução criminosa (se foi algo não elaborado nem profissional, e sim amador); se o prejuízo suportado pela vítima configurou dano relevante; ou, se em caso de recuperação ou devolução do bem para o ofendido, tal bem não ultrapassou o patamar de um salário mínimo.

Portanto, para se justificar a aplicação do direito penal, que não deve se ocupar de bagatelas, a conduta da ré deve ser relevante o suficiente para ferir o direito protegido. Não é o que se vislumbra nos autos.

O valor subtraído, conforme a prova oral colhida, é de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), bastante menor do que o salário mínimo da época.

Além disso, a ré esclareceu que fazia programas e era usuária de drogas, em nítida situação de vulnerabilidade social. Além disso, o furto foi cometido numa execução simplória e amadora, consistente em se aproveitar da ausência de vigilância sobre o caixa para subtrair a quantia e dar fuga do local.

Ressalta-se, ainda, que pelas imagens das câmeras de segurança de folha 41, a pessoa que acompanhava a ré se encontrava distante dela e do frentista, havendo dúvidas sobre se essa pessoa realmente anuiu com a conduta da acusada, apesar de saírem juntos do posto de gasolina.

Reconhecer a existência e validade do princípio da insignificância não significa fazer pouco caso do patrimônio alheio, incentivar a impunidade e ignorar que todas as pessoas têm o dever de respeitar o ordenamento jurídico vigente. Contudo, também não se pode ignorar o fato de que o encarceramento/apenamento de agentes com condutas de menor lesividade, e em situação de vulnerabilidade social, acaba por agravar ainda mais os problemas já apresentados.

Assim, seria mais prejudicial para a sociedade, como um todo, movimentar a custosa máquina punitiva estatal para "proteger" valores irrisórios

(vinte e oito reais).

Neste sentido:

“Com efeito, é nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí porque ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (dentre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parêntese com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno potencial de ofensividade;

[...] Assim postas as coisas, o nosso desafio é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. Por isso que proponho uma leitura pluridimensional da figura da adequação típica, principiando pelo ângulo do agente; quero dizer: da perspectiva do agente, a conduta deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato. Até porque, sendo o indivíduo uma realidade única ou insimular, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Logo, tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal (sobretudo os institutos da pena e da prisão), pois é a própria Constituição que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e as minhas circunstâncias”, como luminosamente enunciou Ortega Y Gasset). Claro que as presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão, nesses mesmos casos empíricos (por exemplo, nos crimes propriamente militares de posse de entorpecentes e nos delitos de falsificação da moeda nacional, exatamente como assentado pelo Plenário do STF no HC 103.164 e por esta Segunda Turma no HC 97.220, ambos de minha relatoria);

Sem embargo, tenho por cabível, no caso dos autos, a incidência do princípio da insignificância. É que a subtração de bens alimentícios e de vestuário - tudo avaliado em menos de R\$ 200,00 -, por agente primária e de apenas 18 anos à época da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subtração que lhe é imputada se amolda à ponderabilidade de todas as diretivas que acabamos de listar. Pena de se provocar a mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste, para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar” (STF: HC 109.134/RS, rel. Min. Ayres Britto, 01/03/2012).

Por fim, consigno que a presença de maus antecedentes ou de reincidência não afasta, de plano, a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser analisados os critérios mencionados anteriormente, de caráter objetivo, consoante diversos julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“No ponto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. Nesse sentido, cito o HC: 112.400/RS de minha relatoria, DJe 8.8.2012 e o HC 116.218/MG, de minha relatoria, no qual foi designado redator para o acórdão o Min. Teori Zavascki. É que, para aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. É que, levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocadamente é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico — ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável —, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime. É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.” (HC nº 140.201/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes);

“EMENTA: TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II). DUAS PEÇAS DE QUEIJO MINAS. OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À VÍTIMA, QUE É UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O FATO INSIGNIFICANTE. PRECEDENTES, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. HIPÓTESE, NO CASO, DE ABSOLVIÇÃO PENAL DA PACIENTE (CPP, ART. 386, III). “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.” (HC nº 155.920/MG. Rel. Min. Celso de Mello);

“PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. (...) 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não

impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, 'c', do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. (...) 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.” (HC 123.108/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Desta forma, resta fulminada a tipicidade material da conduta da sentenciada, devendo esta ser absolvida com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, sendo aplicável ao caso o princípio da insignificância, dá-se provimento ao recurso de PAULA FRANCINE FLORÊNCIO DOS SANTOS DOMINGUES para **ABSOLVÊ-LA** de estar incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator